



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324333-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARISOL MARTINS REITEMBACH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADO: MARISOL MARTINS REITEMBACH

VOTO nº 206.582

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO (BARICITINIBE - OLUMIANT). Inadmissibilidade. Autora portadora de doença grave, que indica o uso da medicação prescrita, sob pena de agravamento do quadro. Presença dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. Inteligência da Súmula 102, do TJSP. Eventual perigo de dano patrimonial à agravante que sucumbe diante do risco do agravamento da situação da paciente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. Estipulação e fixação de valor adequado. Necessidade do cumprimento da ordem judicial em breve tempo. Montante arbitrado que deve ser tal que consista em efetivo fator de inibição do descumprimento da ordem judicial. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 235/236 dos autos de origem, que assim deliberou: "*...Ante o exposto, DEFIRO o PEDIDO DE LIMINAR formulado pela autora para compelir a ré a autorizar e custear o tratamento da autora com fornecimento do medicamento Baricitinibe, nos termos da prescrição médica, até o julgamento da presente demanda...*".

Insurge-se a agravante contra a decisão, sustentando, em síntese, que o custeio do medicamento prescrito não encontra respaldo no contrato firmado entre as partes e, tampouco, está previsto no rol de procedimentos da ANS, ressaltando que o fármaco é de uso domiciliar. Entende ser descabida a fixação de multa por descumprimento, e que é desproporcional o valor da multa fixada com a obrigação principal. Afirma que não restou demonstrada a imprescindibilidade do uso do medicamento e que não estão presentes os requisitos elencados no art. 300, Código de Processo Civil, devendo, assim, ser revogada a

tutela de urgência concedida.

Preparo a fls. 171/172.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 173).

Contrarrazões a fls. 177/198.

É O RELATÓRIO.

A controvérsia a ser dirimida nestes autos está restrita ao cabimento ou não da tutela de urgência, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto, deve cingir-se à questão estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão de tutela dessa natureza.

As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e devem ser analisadas em momento oportuno.

Assim sendo, neste momento processual, a competência deste Tribunal limita-se à análise dos pressupostos necessários à concessão, ou não, da tutela provisória pretendida pela autora da demanda, quais sejam: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse aspecto, analisando o conjunto probatório e a jurisprudência dominante, temos que o recurso não comporta provimento.

As informações constantes dos autos, sobretudo a necessidade do medicamento “*baricitinibe 4 mg*”, prescrito pela médica à agravada (fls. 61 dos autos de origem), portadora de quadro de *alopecia areata universal* há oito anos, com alto índice de gravidade da doença, indicam o seu delicado quadro de saúde.

Por seu turno, a verossimilhança das alegações acerca da necessidade de utilização do fármaco também consta do mencionado relatório médico, de onde pode ser inferido que “*...A substituição da medicação tofacitinibe para baricitinibe para a paciente se justifica já que a paciente está em uso de uma medicação off label e manipulada devido ao seu alto custo. Já o baricitinibe 4mg possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e apresenta indicação prevista em bula, aprovada pela referida agência, para o tratamento de alopecia areata. O tratamento com baricitinibe é de uso contínuo, esse medicamento é fundamental para a paciente uma vez que a alopecia areata causa grande impacto tanto psicológico como na qualidade de vida...*”.

Assim, resta demonstrada a imprescindibilidade do fornecimento da medicação, não obstante o alegado uso domiciliar, ausência de previsão no rol da ANS ou

no contrato celebrado entre as partes.

Em relação à probabilidade do direito, observa-se que a matéria já está pacificada nesta Corte, cujo entendimento foi sedimentado na Súmula nº 102 deste Tribunal:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Em casos semelhantes, envolvendo a mesma doença ou medicamento, já decidiu este Tribunal:

"PLANO DE SAÚDE Beneficiária menor impúbere, portadora de dermatite atópica grave Requisição médica para tratamento como medicamento Dupilumabe 300 mg (Dupixent) Negativa da ré - Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora para determinar que a ré forneça o medicamento prescrito Insurgência Negativa de custeio ao argumento de que não há previsão contratual, e que o medicamento não se encontra no rol da ANS - Não acolhimento - Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça Requisitos da tutela de urgência preenchidos Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento nº 2019204-30.2022.8.26.0000, rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 23/02/2022).

"PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRELIMINARES AFASTADAS. MEDICAMENTO "OLUMIANT" (BARICITINIBE) 4MG. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LEI Nº 9.656/98 E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Negativa de cobertura de tratamento quimioterápico com o medicamento "Olumiant" (baricitinibe) 4 mg", relacionado à doença que acomete a autora. Uso domiciliar. Irrelevância. Ofensa a Lei nº 9.656/98

e ao Código de Defesa do Consumidor. Questão sumulada por este E. Tribunal de Justiça. Jurisprudência desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a alegação de não constar o tratamento nos róis da ANS é irrelevante, porquanto tais róis não podem suplantam a lei, mas apenas torná-la exequível. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação Cível nº 1038731-44.2020.8.26.0100, rel. Des. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2020).

"PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO COM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Sentença de procedência que condenou a ré a custear o medicamento Olumiant para tratamento da autora. Insurgência da ré. Expressa indicação médica para uso do medicamento como forma de tratamento de artrite reumatoide. Negativa de custeio do medicamento de uso domiciliar que, no caso, equivaleria à negativa do tratamento em si. Fornecimento devido. Súmula 102 TJSP. Precedentes. REsp 1.733.013/PR. Recente entendimento não vinculante. Impossibilidade, ademais, de interpretação literal do precedente no sentido de inexigibilidade de toda e qualquer técnica de tratamento não prevista no rol da ANS. Caso em que se trata de moléstia grave sem indicação de alternativa terapêutica de eficácia similar. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Apelação Cível 1007020-94.2020.8.26.0011, rel. Des. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 25/05/2021).

Ademais, eventual perigo de dano patrimonial à agravante, sucumbe diante do risco do agravamento da situação da paciente, que apresenta condição pré-cancerígena (Score SALT 93 de 100).

Relativamente à multa fixada na decisão agravada, tem-se não ser abusiva, ainda mais quando se crê ser a única real intenção da recorrente cumprir a ordem judicial a ela dada.

O valor fixado mostra-se adequado, e funciona apenas como fator de inibição ao descumprimento de sobredita ordem, multa então que, se reduzida, não cumpriria seu importante papel, o qual deve, ao contrário do desejado pela agravante, ser preservado.

Dessa forma, é caso de manutenção da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator